



DECRETO Nº 59/2025

Regulamenta a Lei nº 5.914, de 25 de setembro de 2024 que "Institui o programa de ambiente regulatório experimental denominado Sandbox Passo Fundo e dá outras providências", conforme especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 110, inciso VIII da **Lei Orgânica** do Município, e;

Considerando a publicação da Lei nº 5.914 de 25 de setembro de 2024, que institui o programa de ambiente regulatório experimental denominado Sandbox Passo Fundo e dá outras providências;

Considerando a necessidade de regulamentar o presente diploma normativo para sua fiel execução;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto objetiva regulamentar dispositivos da Lei nº **5.914**, de 25 de setembro de 2024 que instituiu o Programa de Ambiente Regulatório Experimental denominado Sandbox Passo Fundo.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Fica regulamentado, no âmbito do Município de Passo Fundo, o funcionamento de zonas destinadas ao desenvolvimento, à sustentabilidade, à inovação e à tecnologia, estruturadas como um ambiente experimental de inovação científica, tecnológica e empreendedora no modelo Sandbox Regulatório, através do "Programa Sandbox Passo Fundo".

§ 1º Os projetos para testes de soluções e modelos de negócios inovadores por tempo limitado no Programa Sandbox Passo Fundo poderão ser apresentados por pessoas jurídicas regularmente constituídas, inclusive aquelas definidas como startups pela Lei Complementar Federal nº **182**, de 1º de junho de 2021, bem como por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), pública ou privada, conforme definição dada pela Lei Federal nº **10.973**, de 2 de dezembro de 2004, conforme estabelecerá o comunicado de interesse em propostas de testes em ambientes públicos.

§ 2º O modelo de negócio inovador deve ter o potencial de promover ganhos de eficiência, redução de custos, vantagens para o Município ou benefícios aos munícipes, como ampliação de acesso público em geral a produtos e serviços.

Art. 3º O Programa Sandbox Passo Fundo selecionará projetos, com execução no Município de Passo Fundo, que necessitem de ambientes regulatórios experimentais para a promoção de inovações e que favoreçam uma cidade sustentável, das pessoas agroinovadora e de educação inovadora.

CAPÍTULO II
DO GERENCIAMENTO DO PROGRAMA

Art. 4º A Secretaria de Inovação, com base no art.11 da Lei nº **5.914**, de 25 de setembro de 2024, formará o Comitê Gestor do Programa Sandbox com a finalidade consultiva e de auxílio na análise dos projetos apresentados com os pedidos de testagem, além das seguintes competências:

I - analisar e selecionar propostas aptas a integrar o programa;

II - estabelecer critérios de monitoramento e avaliação dos projetos experimentais;

III - definir prazos e requisitos específicos para cada ciclo do programa;

IV - propor ajustes regulatórios e normativos necessários à implementação das atividades experimentais;

V - acompanhar o desempenho dos experimentos, para que ao final dos ciclos, a seu critério, aprove o respectivo Relatório de Desempenho;

VII - rever seus atos sempre que se mostrarem contrários ao interesse público, aos princípios constitucionais, em especial ao da legalidade, ou aos efeitos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os atos normativos do Comitê serão formalizados por meio de Portaria subscrita por seu presidente ou quem o substitua.

Art. 5º O Comitê Gestor do Programa Sandbox será composto por 5 (cinco) membros, nomeados mediante emissão de portaria, distribuídos da seguinte forma:

I - 2 (dois) membros permanentes indicados pela Secretaria de Inovação;

II - 3 (três) membros de áreas específicas, considerando a atividade que será desenvolvida no Sandbox Regulatório;

§ 1º Ficará a cargo da Secretaria de Inovação a presidência do Comitê Gestor do Programa Sandbox .

§ 2º A Secretaria de Inovação receberá propostas tempestivas e, conforme a área de atuação do negócio inovador, convocará 3 (três) servidores, considerando as áreas a fins da Administração Municipal, para compor o Comitê de Sandbox , unindo-se aos 2 (dois) membros fixos, que, por sua vez, farão a análise do negócio, apresentando o relatório.

Art. 6º Compete à Presidência do Comitê Gestor do Programa Sandbox Passo Fundo:

I - identificar as demandas necessárias e instituir os temas prioritários de ambientes experimentais para a promoção de inovação no âmbito da Administração Pública;

II - elaborar e publicar editais de chamamento para participação no Sandbox Passo Fundo, estabelecendo, no mínimo, os temas prioritários para os projetos a serem apresentados e as áreas onde poderão ser realizadas as testagens de cada ciclo experimental;

III - monitorar e avaliar, continuamente, a eficácia dos ambientes experimentais ora disciplinados;

IV - encaminhar relatórios periódicos à Administração Pública Municipal sobre os impactos e resultados do Sandbox Passo Fundo;

V - interagir e cooperar com órgãos e entidades externas à Administração Pública, de forma a estimular os processos administrativos voltados à absorção dos resultados colhidos nos ambientes experimentais.

CAPÍTULO III

DO ACESSO AO PROGRAMA E AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

Art. 7º São considerados modelos de negócios inovadores, elegíveis ao Programa Sandbox Passo Fundo, os produtos, serviços,

sistemas e processos que possam ser aprimorados por meio de testagem em ambiente real, de forma a promover o avanço científico, tecnológico ou de operacionalização da solução, em relação ao estado técnico do mercado onde está inserido.

Art. 8º Sem prejuízo da observância de outros requisitos de elegibilidade previstos no art. 16 da Lei nº **5.914** de 25 de setembro de 2024, na análise dos projetos, também será avaliado o capital intelectual, efetivo ou potencial para pessoa jurídica requerente e a potencialidade de promoção de melhorias inovadoras nos serviços prestados pela Prefeitura, direta ou indiretamente, bem como a aptidão para melhoria na gestão e na governança públicas municipais, por meio de:

I - organização, sistematização e compartilhamento dos resultados das experimentações;

II - padronização de processos e procedimentos entre ambientes regulatórios experimentais.

Art. 9º Além dos requisitos previstos no art.17 da Lei nº **5.914** de 25 de setembro de 2024, a empresa proponente deverá apresentar proposta formal para participar do Programa Sandbox Passo Fundo, acompanhado também dos seguintes aspectos:

I - descrição da atividade a ser desenvolvida, incluindo necessariamente:

- a) os objetivos a serem atendidos com o teste;
- b) a descrição dos processos, procedimentos, serviços ou produtos envolvidos;
- c) a presença e relevância da inovação no modelo de negócio pretendido;
- d) os resultados esperados em termos de ganhos de eficiência, redução de custos ou ampliação do acesso do público em geral a produtos e serviços pertinentes ao ambiente de negócios de Passo Fundo;
- e) as métricas previstas para mensuração de desempenho e periodicidade de aferição;

II - indicação das dispensas de requisitos regulatórios pretendidos e dos motivos pelos quais são necessárias para o desenvolvimento da atividade regulamentada objeto da autorização temporária pleiteada, se for o caso;

III - análise dos principais riscos associados à sua atuação;

IV - sugestões de condições, limites e salvaguardas que podem ser previstos pela administração pública municipal, isoladamente ou em conjunto com outro órgão regulador, para fins de mitigação dos riscos decorrentes da atuação sob dispensa de requisitos regulatórios, se for o caso;

V - procedimentos necessários para a entrada em operação, contendo necessariamente um cronograma operacional indicativo;

VI - plano de contingência para descontinuação ordenada da atividade regulamentada.

§ 1º As sugestões para mitigação de riscos de que trata o inciso IV devem apresentar soluções e possíveis medidas reparadoras para eventuais danos causados aos afetados durante o período de participação no Sandbox Regulatório.

§ 2º Ainda, o proponente deverá:

I - indicar, de forma justificada, as informações contidas na proposta que estão amparadas nas hipóteses legais de sigilo, e que devem ser tratadas pelo Município como sigilosas;

II - manifestar anuência por escrito da possibilidade de a Administração Pública compartilhar informações durante a fase de seleção, inclusive aquelas que se enquadrem no inciso I deste parágrafo, com eventuais terceiros que possam auxiliar a administração pública municipal na análise das propostas.

Art. 10. As propostas para a participação no Programa Sandbox Passo Fundo recebidas tempestivamente, mediante comunicação

endereçada à Secretaria de Inovação, serão previamente analisadas pela presidência do Comitê do Programa Sandbox .

§ 1º Nesta etapa serão avaliados os requisitos formais exigidos pela legislação de regência do Programa, podendo ser solicitadas informações adicionais ou esclarecimentos para sanar eventuais vícios formais identificados preliminarmente e para embasar a análise das propostas recebidas, bem como documentos complementares.

§ 2º O pedido de informações de que trata o § 1º deste artigo deve ser formulado com requerimentos específicos, concedendo prazo razoável para a resposta do proponente, podendo ser prorrogado mediante solicitação justificada.

§ 3º Ao final desta etapa será emitido parecer preliminar opinando pelo deferimento ou não da adesão ao programa.

§ 4º Proferido o parecer de avaliação preliminar, o pedido seguirá para apreciação e avaliação do Comitê de Sandbox itinerante, considerando o previsto no § 2º do art. 6º. deste Decreto.

Art. 11. As propostas intempestivas ou consideradas inaptas à admissão no Sandbox Regulatório pelo Comitê do Programa Sandbox serão recusadas mediante apresentação de justificativa ao proponente, sem prejuízo de novas tentativas de adesão ao programa.

Art. 12. As propostas consideradas como aptas à admissão no Sandbox Passo Fundo pelo Comitê de Sandbox constarão em relatório final de análise para fins de elegibilidade, a ser apresentado ao Chefe do Poder Executivo, contendo, para cada proposta, no mínimo:

I - nome descrição do modelo de negócio inovador a ser testado;

II - autorização temporária a ser concedida;

III - recomendação de dispensas de requisitos regulatórios reputadas pelo Comitê do Programa Sandbox como necessárias e suficientes para o desenvolvimento da atividade regulamentada, se for o caso;

IV - proposta de condições, limites e salvaguardas a serem impostas pelo poder público municipal para mitigar os riscos identificados.

Art. 13. As propostas aprovadas receberão autorização temporária pelo Chefe do Poder Executivo, sob requerimento do Comitê de Sandbox , devendo constar, para cada participante, no mínimo:

I - nome da empresa ou entidade;

II - atividade autorizada e dispensas regulatórias concedidas;

III - condições, limites e salvaguardas associadas ao exercício da atividade autorizada;

IV - data de início e de encerramento da autorização temporária, observado o art. 21 da Lei nº 5.914, de 25 de setembro de 2024.

§ 1º As dispensas regulatórias a serem concedidas, se for o caso, dependem de concordância do órgão com competência para regulamentação ou fiscalização da atividade.

§ 2º Eventual negativa integral ou parcial de dispensa regulatória deverá ser justificada formalmente pelo órgão responsável.

§ 3º Pedidos de prorrogação devem ser submetidos à Secretaria de Inovação em 60 (sessenta) dias antes do prazo da autorização temporária preestabelecida, indicando justificativa fundamentada sobre a necessidade e a pertinência da prorrogação.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO DA PROPOSTA

Art. 14. Uma vez concedidas as autorizações temporárias, conforme prescreve o art. 19 da Lei, caberá ao Comitê de Sandbox monitorar o andamento das atividades desenvolvidas pelo participante no âmbito do Sandbox Passo Fundo.

§ 1º O monitoramento realizado pelo Comitê do Programa Sandbox, não afasta nem restringe a supervisão das áreas técnicas sobre as atividades a serem realizadas, devendo ser observada rotina de troca de informações sobre a pessoa jurídica participante do Sandbox Regulatório e o desenvolvimento de suas atividades por todos os envolvidos.

§ 2º Para fins do monitoramento, o participante do Sandbox Passo Fundo deverá:

I - disponibilizar representantes com responsabilidades gerenciais para se reunir presencialmente ou remotamente, de forma periódica;

II - conceder acesso a informações, documentos e outros materiais relacionados à atividade, incluindo as relativas ao seu desenvolvimento e aos resultados atingidos, sempre que solicitado;

III - cooperar na discussão de soluções para o aprimoramento de sua regulamentação e supervisão em decorrência do monitoramento da atividade desenvolvida sob autorização temporária;

IV - comunicar a materialização de riscos previstos e imprevistos no decorrer do desenvolvimento das atividades;

V - comunicar a intenção de realizar alterações ou readequações relevantes no modelo de atividade em decorrência do andamento dos testes;

VI - demonstrar periodicamente a observância das condições, limites e salvaguardas previstos;

VII - informar, se for o caso, as ocorrências de reclamações e apresentar medidas para tratar dos casos frequentes e dos casos de maior relevância.

Art. 15. O sigilo de dados e a forma de compartilhamento das informações auferidas ao longo do experimento devem ser convencionados por termo próprio firmado entre o Comitê e o participante.

Art. 16. A proposta selecionada deverá oferecer, sem ônus para o Município, suporte e manutenção das tecnologias em desenvolvimento, durante o tempo que durar a fase de teste.

Art. 17. Considerando o disposto no art. 20 da Lei nº **5.914**, de 25 de setembro de 2024, quando do encerramento de sua participação no programa, o participante deverá colocar em prática o plano de descontinuidade ordenada da atividade nos termos do inciso VI do caput do art. 10.

CAPÍTULO V
DOS RESULTADOS E COMUNICAÇÃO

Art. 18. Conforme previsto no art. 21 da Lei nº **5.914**, de 25 de setembro de 2024, após o término de cada ciclo experimental, todo material de divulgação elaborado pelo participante do Programa Sandbox Regulatório relacionado ao projeto aprovado deverá conter:

I - descrição sobre o significado e o funcionamento do Sandbox Regulatório e informações sobre a autorização temporária do participante, incluindo a sua data de início e de término;

II - avisos, em locais visíveis em formato legível, com a informação de que se trata de ambiente experimental para validação negócios inovadores, conforme estabelecido no Art. 22 da Lei nº **5.914**, de 25 de setembro de 2024.

Art. 19. Compete aos responsáveis pelo acompanhamento do ciclo divulgar os resultados obtidos pelos participantes do Programa Sandbox Passo Fundo, ressalvadas as informações sigilosas, os dados sensíveis e os resultados protegidos com base no inciso VI do Art. 23 da Lei Federal nº **12.527**, de 18 de novembro de 2011.

Art. 20. Encerrado o período de testes, o participante deverá entregar relatório de conclusões com a descrição da experiência e os resultados obtidos, cabendo ao Comitê Gestor do Programa Sandbox expedir a certificação do experimento, a fim de atestar a sua funcionalidade em relação aos resultados alcançados.

Art. 21. Os relatórios poderão ser publicizados e divulgados em portal acessível pela internet, salvo hipóteses em que ocorra requerimento formal justificado de sigilo por parte do interessado.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do Programa Sandbox analisará o requerimento de sigilo e poderá decidir, de forma justificada, pela confidencialidade e sigilo do relatório.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O Município de Passo Fundo não estará obrigado a adquirir a solução ao final da fase de teste.

Art. 23. Ao Poder Público Municipal competirá expedir orientações suplementares para a adequada execução do disposto neste Decreto e para a boa condução do Programa Sandbox Passo Fundo, por meio de decretos e portarias que complementem o presente decreto.

Art. 24. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Centro Adm. Municipal, em 14 de maio de 2025.

PEDRO ALMEIDA
Prefeito Municipal

FERNANDO DE OLIVEIRA BOEIRA
Secretário de Administração
111. Assinado eletronicamente

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 06/06/2025